



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.002 - AM (2017/0150872-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : MELQUESEDEQUE BARROS FLORES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. DEFESA INTIMADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PEÇA É POSSÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE CONSTATADA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA SUPERADA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO.

1. O entendimento deste Tribunal Superior é de que a *ausência do oferecimento das alegações finais, em processos de competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade, por constituir, a decisão de pronúncia, mero juízo provisório quanto à autoria e à materialidade.*" (RHC 49.165/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

2. A sentença de pronúncia mantém a prisão preventiva sem apontar qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência à gravidade abstrata do delito e menciona que o *modus operandi* é grave, mas não indica, em elementos concretos, qual é esta gravidade, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional .

3. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido, para soltura do paciente MELQUESEDEQUE BARROS FLORES, o que não impede nova e fundamentada decisão de medida cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.002 - AM (2017/0150872-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : MELQUESEDEQUE BARROS FLORES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MELQUESEDEQUE BARROS FLORES em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas que denegou o writ originário, conforme a seguinte ementa (fls. 237):

"HABEAS CORPUS. PRECLUSÃO DO DIREITO DE APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I - No caso concreto, os patronos constituídos foram devidamente intimados para apresentarem contrarrazões, o que não fizeram, razão pela qual o MM. Juiz a quo declarou a preclusão do direito.

II - O não oferecimento de alegações finais em processos cuja competência pertence ao Tribunal do Júri não é capaz de ensejar em nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista que a pronúncia é provisória e constitui em mero juízo de admissibilidade.

III - Diante da ausência de prejuízo ao acusado, que ainda terá oportunidade de apresentar sua tese de defesa na fase do julgamento, não há se falar em nulidade, nos termos da Súmula 523 do STF.

IV - A configuração do excesso de prazo não decorre de mera soma aritmética, devendo ser examinada de acordo com as vicissitudes do caso concreto. In casu, verifica-se que o feito seguiu seu desenvolvimento regular, razão porque o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo merece ser afastado.

ORDEM DENEGADA."

O recorrente busca a declaração de nulidade do processo e a revogação da prisão preventiva mantida em sentença de pronúncia, com a alegação de nulidade em razão da ausência de alegações finais, bem como de excesso de prazo para a manutenção da segregação cautelar.

Argumenta também que *diante da inércia do advogado constituído nos autos, o julgador decidiu por, ao invés de reiterar a tentativa de intimação ou, em último caso, nomear a defensoria pública, calar a voz do réu. Flagrante foi o autoritarismo de seu ato, a fazer inveja às práticas da época ditatorial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer que se reforme o acórdão recorrido, a fim de que seja declarado nulo o processo desde o despacho que declarou precluso a possibilidade da defesa apresentar as alegações finais.

O paciente foi pronunciado pela prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, IV do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento do recurso.

Na origem, ação penal 0214261-10.2014.8.04.0001, a sessão do Tribunal do Júri não foi realizada, tendo em vista que foi dado prioridade para processos com réu preso, e atualmente aguarda-se a designação de nova data para realização do julgamento, conforme informações obtidas por meio de contato telefônico com o Juízo de 1º Grau em 7/8/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.002 - AM (2017/0150872-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso objetiva a declaração de nulidade do processo e a revogação da prisão preventiva mantida em sentença de pronúncia, com a alegação de nulidade em razão da ausência de alegações finais, bem como de excesso de prazo para a manutenção da segregação cautelar.

Argumenta-se que diante da inércia do advogado constituído nos autos, o julgador decidiu por, ao invés de reiterar a tentativa de intimação ou, em último caso, nomear a defensoria pública, calar a voz do réu. Flagrante foi o autoritarismo de seu ato, a fazer inveja às práticas da época ditatorial.

No tocante à nulidade, constou no acórdão (fls. 240/243):

[...]

Da análise dos autos, verifica-se que os patronos constituídos pelo acusado foram devidamente intimados para a apresentação de alegações finais, o que não fizeram, razão pela qual o MM. Juiz a quo declarou a preclusão do direito.

Posteriormente, o Magistrado de primeiro grau proferiu sentença, na qual julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público e pronunciou o acusado, para que seja submetido a posterior julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ocorre que, o não oferecimento de alegações finais em processos cuja competência pertence ao Tribunal do Júri não é capaz de ensejar em nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista que a pronúncia é provisória e constitui em mero juízo de admissibilidade.

Ademais, consoante entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, a ausência de alegações finais nos processos de competência do Tribunal do Júri constituem em adequada tática da acusação e da defesa. Senão, vejamos:

[...]

Ainda nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça e os demais Tribunais de Justiça Brasileiro possuem entendimento de que a ausência de alegações finais ou defesa sucinta não são capazes de ensejar a nulidade dos atos processuais, consoante extrai-se das decisões oportunamente transcritas:

[...]

Além disso, tendo em vista que o julgamento pelo Tribunal do Júri ainda será realizado, a ausência de apresentação de alegações finais não acarreta em prejuízo ao réu, que ainda possuirá oportunidade de apresentar sua tese de defesa aos jurados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse caso, há incidência da súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

[...]

Portanto, diante da ausência de prejuízo para o réu, não há se falar em ocorrência de cerceamento de defesa e conforme amplamente demonstrado, o não oferecimento das alegações finais, quando devidamente intimados os patronos do acusado, não é capaz de ensejar a nulidade do feito nos processos de competência do Tribunal do Júri.

Assim ser.do, ante a inexistência de violação devido processo legal e aos princípios do contraditório e ampla defesa, não há se falar em declaração de nulidade, razão pela qual todos os atos processuais, inclusive a decisão que declarou a preclusão do direito de apresentar alegações finais, devem ser integralmente mantidos.

[...]

Do excerto infere-se que a defesa à época constituída, apesar de devidamente intimada, não apresentou alegações finais concernentes à primeira fase do Tribunal do Júri.

O Tribunal entendeu que o cerceamento de defesa não estava presente, tendo em vista o entendimento desta Corte Superior e do Pretório Excelso no sentido de que a peça ausente nos processos de competência do Tribunal de Júri é despicienda.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inteligência contra a qual se insurge está em consonância com o que o Superior Tribunal de Justiça tem considerado a respeito da matéria, ou seja, *a ausência do oferecimento das alegações finais, em processos de competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade, por constituir, a decisão de pronúncia, mero juízo provisório quanto à autoria e à materialidade.*" (RHC 49.165/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018; HC 347.371/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016; RHC 69.470/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017 e AgRg no AREsp 989.550/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017).

Sobre os requisitos e fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, assim determinou a sentença de pronúncia, no que se trata da custódia cautelar (fls. 177):

[...]

Outrossim, com relação ao vigor do decreto preventivo, verifica-se a presença do fumus comissi delicti, visto a comprovação da materialidade e do s indícios de autoria delitiva, principalmente, se considerarmos a presentedeliber ação.

No que diz respeito ao periculum libertatis, verifico a necessidade de se manter a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do réu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado pelo possível modus operandi do delito.

Deste modo, considerando a presença dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, principalmente, a necessidade de se resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, aliado ao fato de restar comprovado nesta deliberação a presença de materialidade e indícios de autoria, MANTENHO a prisão do ora pronunciado, até ordem contrária deste Juízo ou de Instância Superior, aguardando seu julgamento pelo Tribunal do Povo.

[...]

Como se vê, a sentença de pronúncia ao manter a prisão preventiva não trouxe qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência à gravidade abstrata do delito, ao mencionar que o *modus operandi* é grave, mas não apontando, em elementos concretos, qual é esta gravidade, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Ademais, a matéria relativa à ilegalidade do decreto prisional por excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se superada diante da ausência de fundamentos do decreto prisional.

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, deve ser reconhecida a ilegalidade.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso em *habeas corpus*, para soltura do paciente MELQUESEDEQUE BARROS FLORES, o que não impede nova e fundamentada decisão de medida cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0150872-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 86.002 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024044620178040000 02142611020148040001 2142611020148040001
24044620178040000 4000512.34.2017 4000512342017 40005123420178040000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MELQUESEDEQUE BARROS FLORES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.